

DECISÃO N° 2821136, DE 26 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 25741.660421/2021-84

AIS nº 2429530212-PP-SÃO FRANCISCO DO SUL-SC

Autuada: SVITZER BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

A empresa **SVITZER BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 20 de maio de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 20, 30 e 60; Inciso III do art. 90; art. 27, 29 e 115 da Resolução-RDC nº 72, de 2009. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIII, XXIX, XX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Empresa SVITZER BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, proprietária das embarcações de apoio portuário GENARO Inscrição IMO no 9819636 e IRLANDA D. Inscrição IMO no 9819648, apresentou o peticionamento eletrônico de solicitação de Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo somente 60 dias após o vencimento do referido certificado, ou seja, fora do prazo estabelecido na legislação sanitária federal, conforme tela do Sistema Porto Sem Papel e CNICSB(em anexo). No entanto, vale dizer, mesmo com o documento sanitário inválido, as embarcações acima referenciada operaram normalmente neste porto de controle sanitário em São Francisco do Sul conforme informações apresentadas pelo responsável da empresa Svitzer Brasil comunicação eletrônica datada de 21.05.2021(em anexo)

[...]

Notificada da autuação em 24 de junho de 2021 (SEI nº 2437002, fl. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 8 de julho de 2021 (SEI nº 2437002, fls. 13/29), alegando, em suma, que não há legislação que determine que se constitui infração sanitária a solicitação do Certificado Nacional de Isenção de Controle de Bordo após seu vencimento, uma vez que a Lei nº 6.437/77, artigo 10, incisos XXIII, XXIX, XXX contém previsão genérica e ampla.

Aduz que não cabe às resoluções da ANVISA impor eventual obrigação de renovação do CNICSB antes do seu vencimento ou que operar embarcações com o certificado

"inválido" seria uma infração sanitária, pois se constituiriam como flagrante contrariedade ao princípio da legalidade e que por isso o presente AIS é nulo.

Quanto ao mérito, destaca que em 20/05/2021, apenas um pouco mais de 1 mês, 44 (quarenta e quatro dias), após a suposta "invalidade" dos certificados e sem qualquer ocorrência de evento de saúde a bordo, a Svitzer solicitou a Agência a renovação dos certificados. Aduz que é importante esclarecer que ao contrário do exposto no auto de infração, a solicitação dos certificados não ocorreu "60 dias após o vencimento", mas sim em 1 mês e 14 dias, considerando a emissão dos últimos certificados em 08/10/2020 e validade até 06/04/2021 (180 dias).

Alega que não houve qualquer dano à saúde pública, sequer risco, pois não há registro de enfermidade, contaminação ou doença de qualquer tripulante de bordo, caso contrário, não teriam sido emitidos os novos CNICSB das embarcações em 21/05/2021.

Por fim, requer o reconhecimento de nulidade do auto de infração em epígrafe por violação ao princípio da legalidade e caso não seja esse o entendimento que lhe seja aplicada a penalidade de advertência ou se multa, a de menor valor possível.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o agente regulado realizou o peticionamento eletrônico de solicitação de anuência e concessão de certificados junto à autoridade sanitária competente (ANVISA) fora do prazo legal, estando as referidas embarcações realizando suas operações normalmente contrariando o regulamento técnico referenciado, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2437002, fl. 33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/10, SEI nº 2437002, como o Certificado Nacional de Isenção do Controle Sanitário de Bordo que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A preliminar arguida pela defesa no sentido de que não cabe às resoluções da ANVISA impor eventual obrigação de renovação do CNICSB antes do seu vencimento ou que operar embarcações com o certificado "inválido" seria uma infração sanitária, torna imperioso destacar o que prevê a Lei de criação da Anvisa, Lei 9782, de 1999 no art. 8º, § 8º:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

[...]

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos.

Acerca da alegação de que não houve qualquer dano à saúde pública, sequer risco, pois não há registro de qualquer tipo de enfermidade, contaminação ou doença de qualquer tripulante de bordo, insta consignar o ato praticado pela empresa encontra-se devidamente tipificado na legislação sanitária como descrito no AIS em comento. Assim, não há que se falar em ausência de risco sanitário, já que tal risco torna-se implícito quando da tipificação de determinada conduta. Não se pode perder de vista o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias: evitar o risco e o dano sanitário.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos

arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2437002, fl.35), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2437002, fl. 39) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 2437002, fl. 33).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/03/2024, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2821136** e o código CRC **1864FBB9**.
